

Assembleia da República

Sua Excelência
Senhor Dr. José Durão Barroso
Presidente da Comissão Europeia
Bruxelas

CABINET DU PRESIDENT									
PRES	JL	FFM	AJC	N°	3405				CJ
18-05-2010									
CMA	LR	AV	FAG	CD	HK	JMA	ISC	HS	MS
MEMBRE RESPONSABLE: <i>ffm</i>								ARCHIVES	

**Assunto: Processo de escrutínio parlamentar das iniciativas europeias
Parecer – COM (2010) 82**

Jaime Gama

Junto envio a Vossa Excelência o Parecer elaborado pela Comissão de Assuntos Europeus da Assembleia da República de Portugal, bem como o Parecer produzido pela Comissão especializada permanente em razão da matéria (Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias), no âmbito do processo de escrutínio parlamentar das iniciativas europeias, sobre:

- **COM (2010) 82 – “Proposta de Directiva do Parlamento e do Conselho sobre os direitos à interpretação e à tradução em processos penais”**

Mais se informa que fica assim concluído, pela Assembleia da República, o processo de escrutínio da iniciativa mencionada.

Nesta data foi, igualmente, dado conhecimento dos referidos documentos ao Presidente do Parlamento Europeu e ao Presidente do Conselho da União Europeia.

Queira Vossa Excelência aceitar, Senhor Presidente, a expressão do meu respeito e muito apreço. *ef*

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,

Jaime Gama

JAIME GAMA

Lisboa, 10 de Maio de 2010
Ofício 171/PAR/10/hr

Assembleia da República

(courtesy translation)

Mr. José Durão Barroso
President of the European Commission
Brussels

**Subject: Process of parliamentary scrutiny of the European initiatives
Opinion – COM (2010) 82**

Please find enclosed the Opinion issued by the European Affairs Committee of the Assembly of the Portuguese Republic, as well as the Opinion issued by the Specialist Standing Committee with responsibility for the matter in question (Committee on Constitutional Affairs, Rights, Freedoms and Guarantees), within the scope of the process of parliamentary scrutiny of the European initiatives, as regards:

- **COM (2010) 82 – “Proposal for a Directive of the European Parliament and of the Council on the right to interpretation and translation in criminal proceedings”.**

We also inform that the process of scrutiny of the aforementioned initiative by the Assembly of the Republic is hereby completed.

On this very date, the above-mentioned documents were also forwarded to the President of the European Parliament and the President of the Council of the European Union.

Please accept, Mr. President, the assurances of my highest respect and esteem.

THE PRESIDENT OF THE ASSEMBLY OF THE REPUBLIC

JAIME GAMA



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Europeus

PARECER

**“Proposta de DIRECTIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
sobre o direito à interpretação e à tradução em processos penais”
COM(2010)82**

I. Nota preliminar

No cumprimento do estabelecido na Lei nº 43/2006, de 25 de Agosto, sobre o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos Liberdades e Garantias elaborou um relatório sobre “Proposta de DIRECTIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, sobre o direito à interpretação e à tradução em processos penais”.

O relatório, elaborado pela signatária, foi apresentado e aprovado, na reunião da Comissão de Assuntos Constitucionais Direitos Liberdades e Garantias, em 21 de Abril, tendo sido remetido à Comissão de Assuntos Europeus para sua apreciação, de acordo com o disposto n.º 3 do artigo 7.º da Lei nº 43/2006, de 25 de Agosto.

Sendo a signatária também relatora nesta Comissão, dá-se aqui por reproduzida a análise exposta no relatório que se anexa.

Em 8 de Julho de 2009, a Comissão Europeia apresentou uma proposta de Decisão-quadro do Conselho relativa ao direito de beneficiar de serviços de interpretação e de tradução no âmbito dos processos penais – COM(2009)338 FIN¹. Em consequência da entrada em vigor do Tratado de Lisboa a proposta ficou suspensa. Tendo sido o processo de decisão reiniciado a proposta de Decisão-Quadro foi transformada em proposta de Directiva, ora em análise.

¹ Esta iniciativa foi objecto de apreciação na Comissão de Assuntos Europeus, no âmbito do teste de subsidiariedade, no contexto da COSAC, tendo sido Relatora (tanto na Comissão de Assuntos Constitucionais Direitos Liberdades e Garantias, como na Comissão de Assuntos Europeus) a signatária do presente relatório.

A presente Proposta de Directiva, tem por objectivo estabelecer normas mínimas comuns de base, em matéria de interpretação e de tradução, no âmbito dos processos penais na União Europeia, visando, na prática, facilitar o exercício destes direitos já consagrados na Convenção Europeia dos Direitos do Homem e na jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem. A existência de normas mínimas comuns relativas a estes direitos facilita a aplicação do princípio do reconhecimento mútuo de decisões em matéria criminal, melhorando desta forma a cooperação judiciária entre os Estados-membros da UE.

A iniciativa em apreço retoma a proposta de Decisão-Quadro, apresentada pela Comissão Julho de 2009, embora alguns aspectos não coincidam com a iniciativa de um grupo de Estados-Membros sobre a mesma matéria - PE-CONS 1/10 *"Iniciativa de um Grupo de Estados-membros para uma Directiva PE e do Conselho relativa aos direitos de interpretação e à tradução no âmbito do processo penal."* – cujo processo legislativo está também em curso. Sendo aparentemente de conteúdo diverso, e porque a apreciação daquela foi precedida de uma audição do Senhor Secretário de Estado da Justiça, em 23 de Fevereiro de 2010, foi deliberado solicitar ao Governo informação escrita sobre a posição oficial de Portugal sobre as diferentes iniciativas existentes sobre esta matéria, atendendo a que Portugal é um dos Estados-Membros proponente da PE-CONS 1/10.

Em 29 de Abril de 2010, o Governo remeteu, por escrito, a informação solicitada, pronunciando-se, dessa forma, sobre a posição adoptada relativamente à matéria em causa.

Da análise da posição do Governo verifica-se o seguinte:

1. Portugal apoiou desde o início a elaboração de um instrumento que garanta um processo penal mais justo e equitativo através da garantia dos direitos de interpretação e tradução. Contudo, no quadro das negociações pronunciou-se no sentido de uma abordagem de equilíbrio que garanta os direitos em causa atendendo a critérios de necessidade com vista a uma solução harmoniosa, nomeadamente atendendo aos custos que tal implica para os Estados. Pelo que propôs, em conjunto com outros Estados-Membros, a iniciativa PE-CONS 1/10 *"Iniciativa de um Grupo de Estados-membros para uma Directiva PE e do Conselho relativa aos direitos de interpretação e à tradução no âmbito do processo penal."*;
2. Prosseguem as negociações para se chegar a um acordo final, tendo o Parlamento Europeu indicado alguns pontos relativamente aos quais pretendia proceder a alterações: i) "Quem tem de tomar a decisão sobre os documentos essenciais a traduzir; ii) Questões relativas à interpretação da comunicação entre advogado e

arguido; iii) Questão da interpretação total ou parcial; iv) Questão da renúncia dos direitos de tradução e interpretação.”;

3. No que concerne ao documento sobre “boas práticas” (que acompanharia o instrumento legislativo) a Presidência do Conselho da União Europeia informou “que a nova forma de instrumento não permitirá a publicação das boas práticas com a directiva, como inicialmente pensado, pelo que se está a trabalhar numa solução para esta problemática, nomeadamente a sua transformação num anexo ou em recomendação”;
4. A Presidência do Conselho pretende chegar a um acordo em Junho. E no que respeita às negociações com o Parlamento Europeu prevê que seja possível alcançar um acordo “ainda antes do Verão”.

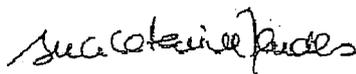
II. Parecer

Em face do exposto, a Comissão dos Assuntos Europeus é de parecer que:

1. A presente iniciativa não viola o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objectivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma acção comunitária.
2. O processo de apreciação desta iniciativa encontra-se concluído pela Assembleia da República, sem prejuízo de, em face do desenrolar do processo legislativo europeu, poder voltar a analisar o assunto.

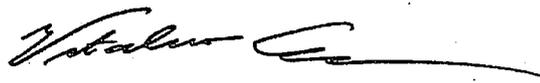
Assembleia da República, 05 de Maio de 2010

A Deputada Autora do Parecer,



Ana Catarina Mendes

O Presidente da Comissão,



Vitalino Canas

Anexo: Relatório da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos Liberdades e Garantias, elaborado pela signatária.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

RELATÓRIO

COM(2010)82

***PROPOSTA DE DIRECTIVA DO PARLAMENTO E DO CONSELHO SOBRE OS
DIREITOS À INTERPRETAÇÃO E À TRADUÇÃO EM PROCESSOS PENAIS***

I. Nota Introdutória

A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias recebeu da Comissão de Assuntos Europeus a iniciativa identificada em epígrafe, apresentada pela Comissão Europeia, sobre matéria de cooperação judiciária em matéria criminal, em cumprimento do disposto no artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, relativo ao “acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia” e para os efeitos previstos no Protocolo n.º 2 relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, anexo ao Tratado da União Europeia (TUE) e ao Tratado do Funcionamento da União Europeia (TFUE).

A presente iniciativa tem como antecedentes a Proposta de Decisão-Quadro do Conselho relativa ao direito de beneficiar de serviços de interpretação e de tradução no âmbito dos processos penais - COM/2009/338 FIN - que, acompanhada de dois documentos de trabalho {SEC (2009) 915 e SEC (2009) 916} (todos então apenas disponíveis em língua inglesa), foi objecto de apreciação nesta Comissão, no âmbito de um teste de subsidiariedade, no contexto da COSAC, tendo sido sua Relatora (tanto nesta Comissão, como na Comissão de Assuntos Europeus) a ora signatária. Esta iniciativa, por sua vez, constituía já uma reedição de uma iniciativa de 2004, da Comissão, entretanto retirada (em Junho de 2007) por falta de acordo.

A referida Proposta de Decisão-Quadro, apresentada pela Comissão em 8 de Julho de 2009, foi entretanto complementada por uma Proposta de Resolução, apresentada pela Presidência Sueca em 15 de Julho de 2009, tendo em vista a implementação pelos Estados-Membros dos



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

direitos à interpretação e à tradução no âmbito do processo penal (contendo um Roteiro para o reforço dos direitos processuais dos suspeitos ou acusados em processo penal).

Após intensas negociações, o Conselho chegou, em 23 de Outubro de 2009, a um entendimento geral sobre as propostas de Decisão-Quadro e de Resolução. No entanto, em consequência da entrada em vigor do Tratado de Lisboa, e para permitir a continuação do trabalho já desenvolvido na matéria, a proposta de Decisão-Quadro teve de ser transformada em proposta de Directiva, que, atenta a impossibilidade de a nova Comissão (até 1 de Fevereiro último) apresentar propostas, foi subscrita por um grupo de Estados-Membros, com base no referido Roteiro de Outubro de 2009.

Aquela iniciativa – PE-CONS 1/10 -, apresentada ao abrigo do artigo 76.º do TFUE, aproveitou o trabalho de apreciação já empreendido, já sob a vigência do Tratado de Lisboa, substituindo pois, para o efeito da consideração do estudo de avaliação de impacto já concretizado, a anterior proposta de Directiva, e sendo um instrumento a adoptar pelo Parlamento e pelo Conselho ao abrigo do procedimento legislativo ordinário (sucendo ao processo de co-decisão).

A presente Proposta, da iniciativa da Comissão, retoma a referida Proposta de Decisão-Quadro, apresentada pela Comissão em 8 de Julho de 2009, em redacção não coincidente com a referida iniciativa sobre a mesma matéria - PE-CONS 1/10 - "*Iniciativa de um Grupo de Estados-Membros para uma Directiva do PE e do Conselho relativa aos direitos à interpretação e à tradução no âmbito do processo penal*" - e cujo processo legislativo está também em curso (tendo merecido parecer da signatária, aprovado pela Comissão em 9 de Março de 2010). Sendo aparentemente de conteúdo diverso, e porque a apreciação daquela foi precedida de uma audição do Senhor Secretário de Estado da Justiça, em 23 de Fevereiro de 2010, foi deliberado solicitar ao Governo informação escrita sobre a posição de Portugal acerca desta iniciativa da Comissão Europeia, uma vez que é um dos Estados-Membros autores da outra iniciativa.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

O pedido de informação (em anexo), formulado em 25 de Março de 2010, não obteve, até à presente data, qualquer resposta.

De acordo com a exposição de motivos, a presente proposta substitui a iniciativa COM(2009)338, da anterior Comissão, que se tornou desactualizada na sequência do debate a que foi sujeita no Conselho “Justiça” de 23 de Outubro de 2009 e em face do Programa de Estocolmo.

II. Considerandos

1. Enquadramento

A diversidade linguística é um desafio para a Europa, mas, na nossa opinião, é um desafio compensador (Amin Maalouf, Grupo de Intelectuais para o Diálogo Intercultural).

A União Europeia é fundada na “unidade na diversidade”: diversidade de culturas, de costumes e de credos – e de línguas. Além das 20 línguas oficiais da União, há cerca de 60 outras línguas indígenas e ainda numerosas línguas faladas pelas comunidades migrantes.

É a diversidade que faz da União Europeia aquilo que ela é: não um cantinho no qual as diferenças se esbatem, mas uma casa comum, na qual a diversidade é celebrada e onde as nossas muitas línguas maternas constituem uma fonte de riqueza e uma via aberta para uma maior solidariedade e compreensão mútua.

A União Europeia adopta legislação que é directamente vinculativa para os seus cidadãos. É, pois, uma condição indispensável para a legitimidade e transparência democráticas da União, que os cidadãos tenham a possibilidade de comunicar com as suas instituições, ler a legislação da UE na sua própria língua nacional e participar no projecto europeu sem encontrar quaisquer barreiras linguísticas. O primeiro regulamento de sempre adoptado pelo Conselho¹ define, por conseguinte, a Comunidade Europeia como uma entidade multilingue, estipula que

¹ Regulamento n.º 1, de 1958, que estabelece o regime linguístico da Comunidade Económica Europeia.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

a legislação deve ser publicada nas línguas oficiais e exige que as suas instituições tenham contactos com os cidadãos nas línguas oficiais da sua escolha.

Numa preocupação de equidade e de transparência, a União mantém um importante serviço público em linha, que dá acesso à legislação e à jurisprudência da União; trata-se do serviço EUR-Lex, que é inteiramente multilingue e cobre as 20 línguas oficiais².

Por outro lado, a União Europeia estabeleceu como objectivo o desenvolvimento de um Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça, que se baseia na cooperação judiciária em matéria penal, por sua vez dependente da plena aplicação do princípio do reconhecimento mútuo, o qual, de acordo com as conclusões de Tampere “*deverá permitir (...) também a protecção dos direitos das pessoas*”.

Acresce que, de acordo com a alínea b) do n.º 2 do artigo 82.º do Tratado, a União deve promover o estabelecimento de regras mínimas aplicáveis nos Estados Membros para facilitar esse reconhecimento mútuo, em matéria de “*direitos individuais em processo penal*”.

A presente iniciativa (tal como as antecedentes e a referida PE-CONS 1/10 - “*Iniciativa de um Grupo de Estados-Membros para uma Directiva do PE e do Conselho relativa aos direitos à interpretação e à tradução no âmbito do processo penal*”, ainda pendente) procura assim o estabelecimento das referidas regras mínimas nos domínios da interpretação e da tradução no âmbito do processo penal, podendo os Estados Membros alargar os direitos nela previstos, através de um nível de protecção superior, mas nunca como limitação do disposto na CEDH e na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

2. Justificação da Proposta

² <http://europa.eu.int/eur-lex/lex>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

A presente proposta, da iniciativa da Comissão Europeia, visa estabelecer normas mínimas comuns relativamente às garantias aplicáveis no âmbito dos processos penais na União Europeia, como primeira etapa de concretização do “Roteiro para o reforço dos direitos processuais”, adoptado pelo Conselho em Novembro de 2009.

A proposta tem como objectivo melhorar os direitos dos suspeitos que não compreendam nem falem a língua do processo, tendo como fim último a implementação do **princípio do reconhecimento mútuo de decisões em matéria criminal** e assim contribuindo para a **cooperação judiciária entre os Estados-Membros da UE**.

Em concreto, a iniciativa estabelece um conjunto de obrigações mínimas baseadas na CEDH e na jurisprudência do TEDH no que concerne aos direitos à interpretação e à tradução no âmbito do processo penal e do processo de execução de um Mandado de Detenção Europeu. As garantias processuais a consagrar aplicar-se-ão, de acordo com a proposta, desde que qualquer pessoa se torna suspeita de ter cometido uma infracção penal até à conclusão do processo (incluindo eventuais recursos).

Do mesmo modo, a iniciativa confere aos suspeitos ou acusados que não compreendam a língua do processo em causa o direito à tradução escrita de todos os documentos essenciais (incluindo documentos escritos de aconselhamento jurídico prestado ao suspeito) com qualidade suficiente para garantir o seu direito a um processo equitativo.

A proposta em apreço decorre do artigo 81.º do TFUE, na medida em que este determina que a cooperação judiciária em matéria penal se baseia no princípio do reconhecimento mútuo das decisões judiciais. De acordo com a iniciativa, este desígnio de cooperação, só alcançável com o reforço da confiança mútua dos Estados Membros nas autoridades judiciárias de todos, deve envolver o estabelecimento de padrões mínimos de garantias processuais na União, em nível de protecção não inferior ao das normas da Convenção Europeia dos Direitos do Homem tal como interpretadas pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (cláusula de não regressão).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

3. Fundamentos originais da Proposta

- Em Dezembro de 2000, a Comissão Europeia, o Conselho e o Parlamento assinaram conjuntamente e proclamaram solenemente a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia;
- Segundo as conclusões da Presidência do Conselho Europeu de Tampere³, o reconhecimento mútuo deveria tornar-se a pedra angular da cooperação judiciária, mas o reconhecimento mútuo "... e a necessária aproximação da legislação facilitariam [...] a protecção judicial dos direitos individuais"⁴.

A presente proposta concretiza o objectivo declarado de reforçar a protecção dos direitos de todos os suspeitos e arguidos.

Oferecer um nível equivalente de protecção aos suspeitos e arguidos em toda a União Europeia através destas normas mínimas comuns deverá facilitar a aplicação do princípio do reconhecimento mútuo. Em Tampere, os Chefes de Estado e de Governo recomendaram esta "necessária aproximação" da legislação.

Ao procurar melhorar os direitos que garantem um processo equitativo de um modo geral, a proposta em análise permitirá igualmente assegurar um nível razoável de protecção dos suspeitos e arguidos estrangeiros em especial, uma vez que diversas medidas se destinam especificamente a estas pessoas.

Cabe aos Estados-Membros assegurar que os cidadãos da UE beneficiam da devida protecção se se encontrarem implicados em processos penais num Estado-Membro de que não sejam nacionais.

4. Instrumentos normativos inspiradores

³ 15 e 16 de Outubro de 1999.

⁴ Conclusão 33.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

- **A Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH)**

Todos os Estados-Membros dispõem de sistemas de justiça penal que satisfazem as obrigações impostas pelos artigos 5.º (direito à liberdade e segurança) e 6.º (direito a um julgamento equitativo) da CEDH, graças a um leque de garantias processuais. Uma maneira de o conseguir seria encontrar um acordo entre os Estados-Membros sobre uma concepção de "processo equitativo" comum a toda a União.

Embora seja normal e conveniente que cada Estado-Membro defina o seu próprio sistema de justiça penal, as discrepâncias processuais no que diz respeito a estas garantias fundamentais deverão ser reduzidas ao mínimo.

Recorde-se que a proposta anterior à antecedente COM (2009) 338 (de 2004, entretanto abandonada) fora objecto da consideração, pelo Conselho da Europa, de que não continha garantias suficientes para a sua coerência e consistência com a CEDH.

- **A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia**

Em Dezembro de 2000, a Comissão Europeia, o Conselho e o Parlamento Europeu assinaram conjuntamente e proclamaram solenemente a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir designada "Carta")⁵. A Carta prevê os direitos civis, políticos, económicos e sociais dos cidadãos europeus e sintetiza as tradições constitucionais e as obrigações internacionais comuns aos Estados-Membros. Um aspecto significativo da Carta reside no facto de afirmar que a União Europeia é uma comunidade política e não unicamente uma organização económica. Além disso, declara que o respeito dos direitos fundamentais será um dos alicerces em que assentará todo o direito europeu. Esta Carta foi solenemente proclamada em Estrasburgo, em Dezembro de 2007 e adquiriu força jurídica vinculativa com o Tratado de Lisboa.

⁵ O texto da Carta pode ser consultado no seguinte endereço:
http://www.europarl.eu.int/charter/default_pt.htm.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

O capítulo intitulado "Justiça" (artigos 47.º a 50.º) consagra o direito a um tribunal imparcial (artigo 47.º) e prevê o respeito dos direitos de defesa do arguido (artigo 48.º). A Carta prevê a presunção de inocência e os princípios da legalidade e da proporcionalidade dos delitos e das penas. Alarga o princípio *ne bis in idem* a toda a União Europeia.

A presente proposta respeita o espírito da Carta. Contribui para a definição de "processo equitativo" e para a adopção de normas comuns em matéria de "direitos da defesa", de forma a facilitar um tratamento equitativo no âmbito dos processos penais em toda a União Europeia.

5. Garantias processuais penais: realidade nos Estados Membros

- **A experiência nos Estados Membros**

O n.º 3 do artigo 6.º da CEDH consagra o direito de o acusado se fazer assistir gratuitamente por intérprete, se não compreender ou não falar a língua usada no processo. A jurisprudência do TEDH⁶ indica também claramente que esta obrigação se aplica igualmente à tradução de todos os documentos importantes para o processo.

As investigações efectuadas pela Comissão demonstraram que, ainda que os Estados-Membros estivessem teoricamente conscientes desta obrigação, não a respeitavam plenamente na prática.

A Comissão notou igualmente que os Estados-Membros tinham dificuldades em recrutar tradutores e intérpretes especializados no domínio jurídico em número suficiente.

A iniciativa *sub judice* visa assim suprir as mencionadas dificuldades sentidas e garantir meios, condições e normas que consagrem o direito de o acusado se fazer assistir por

⁶ *Kamasinski contra Áustria* (acórdão de 19 de Dezembro de 1989, série A, nº 168), ponto 74.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

intérprete, se não compreender ou não falar a língua usada no processo e de obter a tradução dos documentos essenciais do processo, a que puder ter acesso.

• **A experiência portuguesa**

O ordenamento jurídico português dispõe de normas específicas relativas a garantias processuais dos arguidos e de todos os sujeitos ou intervenientes processuais, consonantes com o objectivo da presente iniciativa.

A este propósito, atente-se nos artigos 92.º (Língua dos actos e nomeação de intérprete) e 166.º (Tradução, decifração e transcrição de documentos) do Código de Processo Penal (que a seguir se transcrevem):

“Artigo 92.º

Língua dos actos e nomeação de intérprete

1 — Nos actos processuais, tanto escritos como orais, utiliza-se a língua portuguesa, sob pena de nulidade.

2 — Quando houver de intervir no processo pessoa que não conheça ou não domine a língua portuguesa, é nomeado, sem encargo para ela, intérprete idóneo, ainda que a entidade que preside ao acto ou qualquer dos participantes processuais conheça a língua por aquele utilizada.

3 — O arguido pode escolher, sem encargo para ele, intérprete diferente do previsto no número anterior para traduzir as conversações com o seu defensor.

4 — O intérprete está sujeito a segredo de justiça, nos termos gerais, e não pode revelar as conversações entre o arguido e o seu defensor, seja qual for a fase do processo em que ocorrerem, sob pena de violação do segredo profissional.

5 — Não podem ser utilizadas as provas obtidas mediante violação do disposto nos n.ºs 3 e 4.

6 — É igualmente nomeado intérprete quando se tornar necessário traduzir documento em língua estrangeira e desacompanhado de tradução autêntica.

7 — O intérprete é nomeado por autoridade judiciária ou autoridade de polícia criminal.

8 — Ao desempenho da função de intérprete é correspondentemente aplicável o disposto nos artigos 153.º e 162.º

Artigo 166.º

Tradução, decifração e transcrição de documentos

1 — Se o documento for escrito em língua estrangeira, é ordenada, sempre que necessário, a sua tradução, nos termos do n.º 6 do artigo 92.º

2 — Se o documento for dificilmente legível, é feito acompanhar de transcrição que o esclareça e, se for cifrado, é submetido a pericia destinada a obter a sua decifração.

3 — Se o documento consistir em registo fonográfico, é, sempre que necessário, transcrito nos autos nos termos do n.º 2 do artigo 101.º, podendo o Ministério Público, o arguido, o assistente e as partes civis requerer a conferência, na sua presença, da transcrição.”



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

6. A posição do Governo português

Em 2 de Março de 2010, teve lugar a audição conjunta desta Comissão com a Comissão de Assuntos Europeus, com a presença do Senhor Secretário de Estado da Justiça, Dr. João Correia, para debater a posição oficial do Governo português sobre a iniciativa PE-CONS 1/10 - *"Iniciativa de um Grupo de Estados-Membros para uma Directiva do PE e do Conselho relativa aos direitos à interpretação e à tradução no âmbito do processo penal"*.

Este membro do Governo recordou que o nosso ordenamento jurídico garante a todos os intervenientes processuais, incluindo magistrados, os direitos processuais previstos na presente iniciativa, pelo que esta não comportaria qualquer alteração interna. Explicou que tal garantia processual penal vinha sendo sistematicamente utilizada e plenamente assegurada em Portugal.

Sendo a presente iniciativa aparentemente de conteúdo diverso, foi deliberado solicitar ao Governo informação escrita sobre a posição de Portugal acerca desta iniciativa da Comissão Europeia, uma vez que é um dos Estados-Membros autores da outra iniciativa.

O pedido de informação, formulado em 25 de Março de 2010, não obteve, até à presente data, qualquer resposta.

7. Base jurídica

A base jurídica da presente proposta é a alínea d) do n.º 1 do artigo 82.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), segundo o qual *"O Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário, adoptam medidas destinadas a: (...) d) Facilitar a cooperação entre as autoridades judiciárias ou outras equivalentes dos Estados-Membros, no âmbito da investigação e do exercício da acção penal, bem como da execução de decisões"* e a alínea b) do n.º 2 do mesmo artigo, de acordo com a qual: *"Na medida em que tal seja necessário para facilitar o reconhecimento mútuo das*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

sentenças e decisões judiciais e a cooperação policial e judiciária nas matérias penais com dimensão transfronteiriça, o Parlamento Europeu e o Conselho, por meio de directivas adoptadas de acordo com o processo legislativo ordinário, podem estabelecer regras mínimas. Essas regras mínimas têm em conta as diferenças entre as tradições e os sistemas jurídicos dos Estados-Membros. Essas regras mínimas incidem sobre: a) (...); b) Os direitos individuais em processo penal; (...)”.

8. Algumas diferenças entre as iniciativas PE-CONS 1/10 e COM(2009)82

A presente Proposta, da iniciativa da Comissão, substitui a referida Proposta de Decisão-Quadro, apresentada pela Comissão em 8 de Julho de 2009, em redacção não coincidente com a iniciativa - PE-CONS 1/10 - "*Iniciativa de um Grupo de Estados-Membros para uma Directiva do PE e do Conselho relativa aos direitos à interpretação e à tradução no âmbito do processo penal*" – pendente de decisão.

As iniciativas apresentam conteúdo parcialmente diverso⁷, podendo destacar-se as seguintes diferenças de redacção:

- ❖ A presente iniciativa não exclui expressamente a sua aplicação a processos de natureza contra-ordenacional (não tramitados em Tribunais Criminais), como faz a iniciativa dos Estados-Membros;
- ❖ A presente iniciativa determina como características da interpretação e da tradução a “qualidade suficiente” para garantir a equidade do processo penal e não, como na iniciativa dos Estados-Membros, a interpretação e tradução “na sua língua materna ou noutra língua que compreendam” para garantia do direito a um processo equitativo;
- ❖ A presente iniciativa prevê expressamente o direito de recurso das decisões que indefiram a necessidade de interpretação ou de tradução;

⁷ Vd. quadro comparativo em anexo.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

- ❖ A presente iniciativa concretiza alguns dos documentos considerados essenciais para efeitos de tradução escrita, não prevendo, como a iniciativa dos Estados-Membros, uma tradução alternativa oral;
- ❖ A presente iniciativa admite a possibilidade de renúncia ao direito de tradução desde que acautelado o prévio aconselhamento jurídico sobre essa questão;
- ❖ A presente iniciativa consagra a disponibilização de formação sobre a matéria pelos Estados-Membros aos seus agentes judiciários e policiais;
- ❖ A presente iniciativa salvaguarda a aplicação da Carta dos Direitos Fundamentais da UE nesta matéria, se outorgante de um nível superior de protecção;
- ❖ A presente iniciativa determina prazos mais curtos de execução da Directiva e de avaliação da aplicação pelos Estados-Membros do que a iniciativa PE-CONS1/10.

No processo de escrutínio da presente iniciativa, assinala-se a pronúncia da Câmara dos Comuns do Parlamento do Reino Unido que, consultado o respectivo Governo, considerou a Proposta surpreendente, por incidir sobre a mesma matéria de iniciativa pendente e já escrutinada. Suscitou dúvidas sobre a aceitabilidade de a Comissão propor legislação concorrencial com os Estados-Membros, designadamente atenta a possibilidade de prejuízo na celeridade da aprovação de uma Directiva sobre a matéria. Arguiu que o artigo 76.º poderá até ser interpretado no sentido da preterição da possibilidade de apresentação de uma iniciativa pela Comissão sobre uma determinada matéria que tenha já sido objecto de uma iniciativa dos Estados-membros, mas colocou a hipótese de a presente iniciativa pretender apenas constituir uma fonte para propostas de alteração do Parlamento Europeu.

9. Princípio da subsidiariedade

Para os efeitos do disposto no artigo 5.º do Tratado da União Europeia (TUE) e no artigo 69.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), bem como no Protocolo n.º 2 anexo, relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, verifica-



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

se que os objectivos adiantados pela proposta em análise – o estabelecimento de normas mínimas comuns - não seriam suficientemente atingidos só a nível dos Estados-Membros, pelo que serão alcançados mais facilmente através de uma acção da União, mediante a adopção desta proposta de Directiva.

Nesse sentido, a proposta em apreço respeita plenamente o princípio da subsidiariedade.

Recorde-se que, no processo de escrutínio da iniciativa COM(2009)338 (que a presente substitui), a pronúncia designadamente dos Parlamentos da Eslovénia, da República Checa, da Câmara dos Comuns e da Câmara dos Lordes do Parlamento do Reino Unido e do Senado Italiano apontou, sem prejuízo da consideração da observância do princípio da subsidiariedade, para algumas reservas, relativas a lacunas da proposta que poderiam ser supridas nos termos seguintes:

- através da extensão dos direitos propostos à fase de execução das penas;
- através da inclusão de uma referência à Convenção Europeia dos Direitos do Homem, com expreso reconhecimento dos direitos nela contidos, de modo a não permitir uma “hierarquia alternativa de padrões em matéria de direitos humanos”, que duplique ou entre em conflito com a CEDH ou seja menos favorável do que esta - o que originou a solução do artigo 6.º (*Cláusula de não regressão*) da actual iniciativa;
- através da consideração de que os custos da tradução e da interpretação não estão dependentes do resultado do julgamento – o que deu aliás origem ao artigo 4.º (*Custos de interpretação e de tradução*) da actual iniciativa;
- através da salvaguarda da qualidade da interpretação e tradução, com certificação dos profissionais a recrutar - o que originou a solução moderada do artigo 5.º (*Qualidade da interpretação e da tradução*) da actual iniciativa;
- através da garantia dos mesmos direitos e da certificação da sua qualidade a pessoas com dificuldades auditivas ou de comunicação.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

III. Parecer

Em face dos antecedentes considerandos, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que:

- 1 - A presente iniciativa não viola o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objectivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma acção comunitária;
- 2 - O presente relatório seja remetido à Comissão de Assuntos Europeus, para apreciação, de harmonia com o disposto no n.º 3 do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto.

Assembleia da República, 21 de Abril de 2010

A Deputada Relatora

(Ana Catarina Mendonça Mendes)

O Vice-Presidente da Comissão

(Fernando Negrão)

<p align="center"><i>Proposta de</i> DECISÃO-QUADRO DO CONSELHO <i>relativa ao direito de beneficiar de</i> <i>serviços de interpretação e de tradução</i> <i>no âmbito</i> dos processos penais [COM(2009)338]</p>	<p align="center">INICIATIVA PARA UMA DIRECTIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativa aos direitos à interpretação e à tradução no âmbito do processo penal (PE-CONS 1/10)</p>	<p align="center"><i>Proposta de</i> DIRECTIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO <i>sobre o direito à interpretação e à tradução</i> <i>em processos penais [COM(2010)82]</i></p>
<p align="center">Artigo 1.º <i>Âmbito de aplicação</i></p> <p>1. A presente decisão-quadro define regras relativas ao direito de beneficiar de serviços de interpretação e de tradução no âmbito dos processos penais e dos processos de execução de um mandado de detenção europeu.</p> <p>2. Esses direitos são aplicáveis a qualquer pessoa suspeita de ter cometido uma infracção («o suspeito»), a partir do momento em que esta seja informada pelas autoridades competentes de um Estado-Membro das suspeitas que sobre ela pesam e até ao termo do processo.</p>	<p align="center">Artigo 1.º <i>Âmbito de aplicação</i></p> <p>1. A presente directiva estabelece regras relativas aos direitos à interpretação e à tradução no âmbito do processo penal e do processo de execução de um mandado de detenção europeu.</p> <p>2. Esses direitos são conferidos a qualquer pessoa a partir do momento em que lhe seja comunicada pelas autoridades competentes de um Estado-Membro que é suspeita ou acusada da prática de uma infracção penal num processo penal e até ao termo do processo, ou seja, até ser proferida uma decisão definitiva sobre a questão de saber se o suspeito ou acusado cometeu a infracção.</p> <p>3. A presente directiva não é aplicável a processos que possam resultar na imposição de sanções por outra autoridade que não um tribunal penal, na medida em que esses processos não estejam pendentes num tribunal com competência em matéria penal.</p>	<p align="center">Artigo 1.º <i>Objecto e âmbito de aplicação</i></p> <p>1. A presente directiva define regras relativas ao direito à interpretação e à tradução no âmbito dos processos penais e dos processos de execução de um mandado de detenção europeu.</p> <p>2. Os Estados-Membros devem assegurar que os direitos referidos no n.º 1 se aplicam a qualquer pessoa, desde o momento em que é informada pelas autoridades competentes de um Estado-Membro de que é suspeita de cometer uma infracção penal, até a conclusão do processo.</p>

<p align="center"><i>Proposta de</i> DECISÃO-QUADRO DO CONSELHO <i>relativa ao direito de beneficiar de</i> <i>serviços de interpretação e de tradução</i> <i>no âmbito</i> dos processos penais [COM(2009)338]</p>	<p align="center">INICIATIVA PARA UMA DIRECTIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativa aos direitos à <i>interpretação e à tradução no âmbito do</i> <i>processo penal (PE-CONS 1/10)</i></p>	<p align="center"><i>Proposta de</i> DIRECTIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO <i>sobre o direito à interpretação e à tradução</i> <i>em processos penais [COM(2010)82]</i></p>
<p align="center">Artigo 2.º <i>Direito a interpretação</i></p> <p>1. Os Estados-Membros asseguram que os suspeitos que não compreendam nem falem a língua do processo penal em causa beneficiem da assistência de um intérprete, por forma a garantir a equidade do processo penal. Deve ser assegurada interpretação durante os contactos com as autoridades encarregadas da instrução e com as autoridades judiciais, incluindo durante os interrogatórios realizados pela polícia, durante todas as reuniões necessárias entre o suspeito e o seu advogado, durante todas as audiências no tribunal e durante as eventuais audiências suplementares necessárias.</p> <p>2. Os Estados-Membros asseguram, se for caso disso, que o aconselhamento jurídico de que o suspeito beneficia durante todo o processo penal seja objecto da assistência de um intérprete.</p> <p>3. Os Estados-Membros garantem a criação de um procedimento que avalie se o suspeito</p>	<p align="center">Artigo 2.º <i>Direito à interpretação</i></p> <p>1. Os Estados-Membros asseguram que os suspeitos ou acusados que não compreendam ou não falem a língua do processo penal em causa beneficiem de serviços de interpretação na sua língua materna ou noutra língua que compreendam, de forma a garantir o seu direito a um processo equitativo. Deve ser assegurada interpretação, inclusive das comunicações entre o suspeito ou o acusado e o seu defensor, durante a tramitação penal perante as autoridades investigadoras e as autoridades judiciais, nomeadamente durante os interrogatórios policiais, durante todas as audiências no tribunal e durante as eventuais audiências intercalares necessárias, podendo também ser assegurada noutras situações. Esta disposição não prejudica as regras do direito interno sobre a presença de um defensor em todas as fases do processo penal.</p> <p>2. Os Estados-Membros asseguram que seja facultada às pessoas com deficiência auditiva</p>	<p align="center">Artigo 2.º <i>Direito à interpretação</i></p> <p>1. Os Estados-Membros devem assegurar que os suspeitos ou acusados que não compreendam nem falem a língua do processo penal em causa beneficiem imediatamente da assistência de um intérprete com qualidade suficiente para garantir a equidade do processo penal. Um serviço de interpretação deve ser assegurado durante os contactos com as autoridades encarregadas da instrução e as autoridades judiciais, incluindo durante os interrogatórios realizados pela polícia, durante todas as reuniões necessárias entre o suspeito e o seu advogado, durante todas as audiências no tribunal e durante as eventuais audiências suplementares necessárias.</p> <p>2. Os Estados-Membros devem assegurar, se for caso disso, que o aconselhamento jurídico recebido pelo suspeito durante todo o processo penal seja objecto da assistência de um intérprete.</p> <p>3. Os Estados-Membros devem assegurar a</p>

Proposta de
DECISÃO-QUADRO DO CONSELHO
relativa ao direito de beneficiar de
serviços de interpretação e de tradução
no âmbito
dos processos penais [COM(2009)338]

INICIATIVA PARA UMA DIRECTIVA DO
PARLAMENTO EUROPEU E DO
CONSELHO relativa aos direitos à
interpretação e à tradução no âmbito do
processo penal (PE-CONS 1/10)

Proposta de
DIRECTIVA DO PARLAMENTO
EUROPEU E DO CONSELHO
sobre o direito à interpretação e à tradução
em processos penais [COM(2010)82]

<p>compreende e fala a língua do processo penal.</p> <p>4. Os Estados-Membros garantem que qualquer decisão que conclua pela não necessidade de interpretação seja passível de recurso.</p> <p>5. O direito à assistência de um intérprete inclui a assistência às pessoas com deficiências auditivas ou de elocução.</p> <p>6. No que diz respeito aos processos de execução de um mandado de detenção europeu, os Estados-Membros garantem que qualquer pessoa sujeita a tal processo que não compreenda nem fale da língua utilizada neste, beneficie da assistência de um intérprete durante todo o processo.</p>	<p>a assistência de um intérprete, se no seu caso tal assistência for indicada.</p> <p>3. Os Estados-Membros asseguram que se verifique por quaisquer meios adequados, incluindo a consulta do próprio suspeito ou acusado, se este compreende e fala a língua do processo penal e se necessita da assistência de um intérprete.</p> <p>4. Os Estados-Membros asseguram que em alguma fase do processo, de acordo com o direito interno, seja possível reexaminar a conclusão de que não é necessária a interpretação. Esse reexame não implica a obrigação para os Estados-Membros de prever um mecanismo autónomo no âmbito do qual o único fundamento para o reexame seja a contestação de tal conclusão.</p> <p>5. Nos processos de execução de um mandado de detenção europeu, o Estado-Membro de execução assegura que as suas autoridades competentes facultem interpretação nos termos do presente artigo a qualquer pessoa alvo de tal diligência que não compreenda ou</p>	<p>criação de um procedimento que avalie se o suspeito ou acusado compreende e fala a língua do processo penal.</p> <p>4. Os Estados-Membros devem assegurar ao suspeito ou acusado o direito de contestar qualquer decisão que negue a necessidade de interpretação.</p> <p>5. O direito à interpretação inclui a assistência a pessoas com deficiência auditiva ou da fala.</p> <p>6. No que diz respeito aos processos de execução de um mandado de detenção europeu, os Estados-Membros devem assegurar que qualquer pessoa sujeita a tal processo que não compreenda nem fale da língua nele utilizada, beneficie da assistência de um intérprete durante o processo.</p>
---	--	--

Proposta de
DECISÃO-QUADRO DO CONSELHO
relativa ao direito de beneficiar de
serviços de interpretação e de tradução
no âmbito
dos processos penais [COM(2009)338]

INICIATIVA PARA UMA DIRECTIVA DO
PARLAMENTO EUROPEU E DO
CONSELHO relativa aos direitos à
interpretação e à tradução no âmbito do
processo penal (PE-CONS 1/10)

Proposta de
DIRECTIVA DO PARLAMENTO
EUROPEU E DO CONSELHO
sobre o direito à interpretação e à tradução
em processos penais [COM(2010)82]

<p><i>Artigo 3.º</i> Direito à tradução dos documentos <i>essenciais</i></p>	<p>não fale a língua do processo. <i>Artigo 3.º</i> Direito à tradução dos documentos <i>essenciais</i></p>	<p><i>Artigo 3.º</i> Direito à tradução escrita dos documentos <i>essenciais</i></p>
<p>1. Os Estados-Membros asseguram que os suspeitos que não compreendam a língua do processo penal em causa beneficiem da tradução de todos os documentos essenciais, a fim de garantir a equidade do processo penal. 2. Os documentos essenciais a traduzir incluem qualquer medida de segurança privativa de liberdade, o acto de acusação, quaisquer provas documentais essenciais e a sentença. 3. O suspeito ou o seu advogado pode apresentar um pedido fundamentado de tradução de outros documentos, nomeadamente do aconselhamento jurídico que este último preste por escrito ao suspeito. 4. Os Estados-Membros garantem que uma decisão que recuse a tradução dos documentos a que se refere o n.º 2 seja passível de recurso.</p>	<p>1. Os Estados-Membros asseguram que seja facultada aos suspeitos ou acusados que não compreendam ou não falem a língua do processo penal uma tradução, na sua língua materna ou noutra língua que compreendam, de todos os documentos essenciais para garantir o seu direito a um processo equitativo, ou, pelo menos, das passagens importantes desses documentos, desde que as pessoas em causa tenham direito de acesso aos documentos em questão, de acordo com o direito interno. 2. As autoridades competentes determinam quais são os documentos essenciais a traduzir nos termos do n.º 1. Entre os documentos essenciais a traduzir na íntegra ou as passagens importantes dos documentos essenciais contam-se, pelo menos, a ordem de</p>	<p>1. Os Estados-Membros devem assegurar que os suspeitos ou acusados que não compreendam a língua do processo penal em causa beneficiem da tradução escrita de todos os documentos essenciais com qualidade suficiente para garantir a equidade do processo penal. 2. Entre os documentos essenciais que devem ser traduzidos incluem-se quaisquer medidas que impliquem a privação de liberdade, os despachos de acusação ou pronúncia, as principais provas documentais e a decisão. 3. O suspeito ou acusado ou o seu advogado podem apresentar um pedido fundamentado para a tradução de outros documentos, nomeadamente do aconselhamento jurídico que este último preste por escrito ao suspeito. 4. Os Estados-Membros devem assegurar ao</p>

Proposta de
DECISÃO-QUADRO DO CONSELHO
relativa ao direito de beneficiar de
serviços de interpretação e de tradução
no âmbito
dos processos penais [COM(2009)338]

INICIATIVA PARA UMA DIRECTIVA DO
PARLAMENTO EUROPEU E DO
CONSELHO relativa aos direitos à
interpretação e à tradução no âmbito do
processo penal (PE-CONS 1/10)

Proposta de
DIRECTIVA DO PARLAMENTO
EUROPEU E DO CONSELHO
sobre o direito à interpretação e à tradução
em processos penais [COM(2010)82]

5. No que diz respeito aos processos de execução de um mandado de detenção europeu, os Estados-Membros garantem que qualquer pessoa sujeita a tal processo que não compreenda a língua em que é redigido o mandado de detenção europeu, receba uma tradução do referido documento.

detenção ou decisão equivalente que imponha uma medida de segurança privativa de liberdade, a acusação e quaisquer decisões judiciais, caso tais documentos existam.
3. O suspeito ou acusado ou o seu defensor podem apresentar um pedido fundamentado de tradução de outros documentos que sejam necessários para o exercício efectivo do direito de defesa.
4. Os Estados-Membros asseguram que em alguma fase do processo, de acordo com o direito interno, seja prevista a possibilidade de reexame se não tiver sido facultada a tradução de um documento referido nos n.ºs 2 ou 3. Esse reexame não implica a obrigação para os Estados-Membros de prever um mecanismo autónomo no âmbito do qual o único fundamento para o reexame seja a contestação de tal conclusão.
5. Nos processos de execução de um mandado de detenção europeu, o Estado-Membro de execução assegura que as suas autoridades competentes facultem a qualquer pessoa alvo

suspeito ou acusado o direito de contestar qualquer decisão que negue a necessidade de tradução.

5. No que diz respeito aos processos de execução de um mandado de detenção europeu, os Estados-Membros devem assegurar que qualquer pessoa sujeita a tal processo que não compreenda a língua em que é redigido esse mandado, receba uma tradução do referido documento.

*Proposta de
DECISÃO-QUADRO DO CONSELHO
relativa ao direito de beneficiar de
serviços de interpretação e de tradução
no âmbito
dos processos penais [COM(2009)338]*

*INICIATIVA PARA UMA DIRECTIVA DO
PARLAMENTO EUROPEU E DO
CONSELHO relativa aos direitos à
interpretação e à tradução no âmbito do
processo penal (PE-CONS 1/10)*

*Proposta de
DIRECTIVA DO PARLAMENTO
EUROPEU E DO CONSELHO
sobre o direito à interpretação e à tradução
em processos penais [COM(2010)82]*

de tal diligência que não compreenda a língua em que é redigido o mandado de detenção europeu, ou a língua para a qual o mesmo tenha sido traduzido pelo Estado-Membro de emissão, uma tradução do referido documento.

6. Na medida em que tal não prejudique a equidade do processo, se adequado podem ser facultados, em vez da tradução escrita, uma tradução oral ou um resumo oral dos documentos a que se refere o presente artigo.

7. As pessoas que, nos termos do presente artigo, tenham direito à tradução de documentos podem a qualquer momento renunciar a esse direito.

6. As pessoas que nos termos do presente artigo tenham direito à tradução de documentos podem renunciar ao seu direito, na condição de terem recebido antecipadamente aconselhamento jurídico sobre a questão.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros suportam os custos dos serviços de interpretação e de tradução.
Os Estados-Membros devem suportar os custos dos serviços de interpretação e de tradução resultantes da aplicação dos artigos 2.º e 3.º.

Artigo 4.º

Custos de interpretação e de tradução
Os Estados-Membros suportam os custos de interpretação e de tradução decorrentes da aplicação dos artigos 2.º e 3.º, independentemente do resultado do processo.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros suportam os custos de interpretação e de tradução
Os Estados-Membros suportam os custos de interpretação e de tradução resultantes da aplicação dos artigos 2.º e 3.º, independentemente do resultado do processo.

Proposta de
DECISÃO-QUADRO DO CONSELHO
relativa ao direito de beneficiar de
serviços de interpretação e de tradução
no âmbito
dos processos penais [COM(2009)338]

INICIATIVA PARA UMA DIRECTIVA DO
PARLAMENTO EUROPEU E DO
CONSELHO relativa aos direitos à
interpretação e à tradução no âmbito do
processo penal (PE-CONS 1/10)

Proposta de
DIRECTIVA DO PARLAMENTO
EUROPEU E DO CONSELHO
sobre o direito à interpretação e à tradução
em processos penais [COM(2010)82]

Artigo 5.º

Qualidade da interpretação e da tradução

1. A interpretação e a tradução devem ser asseguradas por forma a que o suspeito possa exercer plenamente os seus direitos.
2. Os Estados-Membros disponibilizarão formação aos juizes, advogados e outro pessoal relevante dos tribunais, a fim de garantir a capacidade do suspeito de compreender o processo.

Artigo 5.º

Qualidade da interpretação e da tradução

Os Estados-Membros tomam medidas concretas para assegurar que a qualidade da interpretação e da tradução facultadas seja de molde a permitir ao suspeito ou acusado, ou à pessoa alvo da execução de um mandado de detenção europeu, exercer plenamente os seus direitos.

Artigo 5.º

Qualidade da interpretação e da tradução

1. A interpretação e a tradução devem ser asseguradas de forma a que o suspeito ou acusado possa exercer plenamente os seus direitos.
2. Os Estados-Membros disponibilizam formação aos juizes, advogados, magistrados do Ministério Público, agentes da polícia e outros funcionários dos tribunais, a fim de que o suspeito possa compreender o procedimento e conhecer melhor o papel dos intérpretes e dos tradutores.

Artigo 6.º

Cláusula de não regressão

Nenhuma disposição da presente decisão-quadro pode ser interpretada como limitativa dos direitos e garantias processuais que podem ser concedidos ao abrigo da Convenção Europeia de Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais ou da legislação dos Estados-

Artigo 6.º

Cláusula de "não regressão"

Nenhuma disposição da presente directiva pode ser interpretada como limitando os direitos e garantias processuais eventualmente consagrados ao abrigo da Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, de outras disposições pertinentes do direito

Artigo 6.º

Cláusula de não regressão

Nenhuma disposição da presente directiva pode ser interpretada como uma limitação ou derrogação dos direitos e garantias processuais que podem ser concedidos ao abrigo da Convenção Europeia de Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, da Carta dos Direitos

<p><i>Proposta de</i> DECISÃO-QUADRO DO CONSELHO <i>relativa ao direito de beneficiar de serviços de interpretação e de tradução dos processos penais [COM(2009)338]</i></p>	<p>INICIATIVA PARA UMA DIRECTIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO <i>relativa aos direitos à interpretação e à tradução no âmbito do processo penal (PE-CONS 1/10)</i></p>	<p><i>Proposta de</i> DIRECTIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO <i>sobre o direito à interpretação e à tradução em processos penais [COM(2010)82]</i></p>
<p>Membros e que proporcionam um nível de protecção mais elevado, nem como uma derrogação a estes direitos e garantias.</p>	<p>internacional ou do direito dos Estados-Membros que proporcionem um nível de protecção mais elevado, nem como afastando esses direitos e garantias.</p>	<p>Fundamentais da União Europeia, de outras disposições relevantes de direito internacional ou da legislação de qualquer Estado-Membro que proporcionem um nível de protecção superior.</p>
<p>Artigo 7.º <i>Transposição</i> Os Estados-Membros tomarão todas as medidas necessárias para dar cumprimento às disposições da presente decisão-quadro até ... 18. Até à mesma data, os Estados-Membros transmitirão ao Conselho e à Comissão o texto das disposições que transpõem para o seu direito nacional as obrigações impostas pela presente decisão-quadro.</p>	<p>Artigo 7.º <i>Execução</i> Os Estados-Membros devem tomar todas as medidas necessárias para dar cumprimento às disposições da presente directiva até ... , o mais tardar*. Até à mesma data, os Estados-Membros devem transmitir ao Conselho e à Comissão o texto das disposições que transpõem para o respectivo direito interno as obrigações que lhes incumbem por força da presente directiva.</p>	<p>Artigo 7.º <i>Execução</i> 1. Os Estados-Membros devem pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva até ... * [* - 24 meses após a sua entrada em vigor]. 2. As disposições adoptadas pelos Estados-Membros devem fazer referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência são aprovadas pelos Estados-Membros. 3. Os Estados-Membros comunicam à Comissão o texto das disposições de</p>

* JO: inserir data correspondente a 30 meses a contar da data de publicação da presente directiva no *Jornal Oficial da União Europeia*.

<p><i>Proposta de</i> DECISÃO-QUADRO DO CONSELHO <i>relativa ao direito de beneficiar de</i> <i>serviços de interpretação e de tradução</i> <i>no âmbito</i> dos processos penais [COM(2009)338]</p>	<p>INICIATIVA PARA UMA DIRECTIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO <i>relativa aos direitos à interpretação e à tradução no âmbito do processo penal (PE-CONS 1/10)</i></p>	<p><i>Proposta de</i> DIRECTIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO <i>sobre o direito à interpretação e à tradução em processos penais [COM(2010)82]</i></p>
<p>Artigo 8.º <i>Relatório</i> Até ... 19, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório, em que avaliará em que medida os Estados-Membros tomaram as medidas necessárias para dar cumprimento à presente decisão-quadro, acompanhado, se necessário, de propostas legislativas.</p>	<p>Artigo 8.º <i>Relatório</i> Até ...^{1*}, a Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório que avalie em que medida os Estados-Membros tomaram as medidas necessárias para dar cumprimento à presente directiva, acompanhado, se necessário, de propostas legislativas.</p>	<p>Artigo 8.º <i>Relatório</i> Até ... [36 meses a contar da data de publicação da presente directiva no <i>Jornal Oficial</i>], a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório que deve avaliar a forma como os Estados-Membros tomaram as medidas necessárias para dar cumprimento à presente directiva, o qual será acompanhado, se necessário, de propostas legislativas. O relatório deve analisar igualmente as implicações financeiras futuras das medidas adoptadas pelos Estados-Membros em aplicação da presente directiva.</p>

¹ JO: inserir data correspondente a 42 meses a contar da data de publicação da presente directiva no *Jornal Oficial da União Europeia*.

<p><i>Proposta de</i> DECISÃO-QUADRO DO CONSELHO <i>relativa ao direito de beneficiar de</i> <i>serviços de interpretação e de tradução</i> <i>no âmbito</i> <i>dos processos penais [COM(2009)338]</i></p>	<p>INICIATIVA PARA UMA DIRECTIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO <i>relativa aos direitos à</i> <i>interpretação e à tradução no âmbito do</i> <i>processo penal (PE-CONS 1/10)</i></p>	<p><i>Proposta de</i> DIRECTIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO <i>sobre o direito à interpretação e à tradução</i> <i>em processos penais [COM(2010)82]</i></p>
<p>Artigo 9.º <i>Entrada em vigor</i> A presente decisão-quadro entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no <i>Jornal Oficial da União Europeia.</i></p>	<p>Artigo 9.º <i>Entrada em vigor</i> A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no <i>Jornal Oficial da União Europeia.</i></p>	<p>Artigo 9.º <i>Entrada em vigor</i> A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no <i>Jornal Oficial da União Europeia.</i></p> <p>Artigo 10.º Os Estados-Membros são destinatários da presente decisão, em conformidade com os Tratados.</p>

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
CACDLG
n.º Ofício 350821
Estado/Seção n.º 263 Data: 25/03/2010



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXMO SENHOR
MINISTRO DOS ASSUNTOS
PARLAMENTARES

Ofício n.º 263/XI/1.ª-CACDLG/2010

Data: 25-03-2010

Assunto: COM(2010)82 - Proposta de DIRECTIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO sobre o direito à interpretação e à tradução em processos penais

Recebeu esta Comissão, para apreciação e emissão de parecer, designadamente acerca da sua conformidade com o princípio da subsidiariedade, a iniciativa COM(2010)82 - *Proposta de DIRECTIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO sobre o direito à interpretação e à tradução em processos penais* (em anexo).

Considerando que o prazo de 8 semanas de que dispõe a Assembleia da República para efeitos de análise da iniciativa começou no dia 15 de Março e tendo em conta que a iniciativa sobre a mesma matéria PE-CONS 1/10 - "*Iniciativa de um Grupo de Estados-Membros para uma Directiva do PE e do Conselho relativa aos direitos à interpretação e à tradução no âmbito do processo penal*", aparentemente de conteúdo diverso ao da presente iniciativa, mereceu parecer desta Comissão de 9 de Março de 2010, precedido de uma audição do Senhor Secretário de Estado da Justiça, foi deliberado solicitar ao Governo informação escrita sobre a posição de Portugal acerca desta iniciativa da Comissão Europeia, uma vez que é um dos Estados-Membros autores da outra iniciativa, que não parece ser coincidente com a presente e cujo processo legislativo está também em curso.

Nesse sentido, solicito a V. Exa. se digne diligenciar junto de S. Exa. o Ministro da Justiça, no sentido de ser remetida a esta Comissão a informação a que acima se alude.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão

(Osvaldo de Castro)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
Assembleia da República – Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa

Tel: 21 391 95 30/99

Fax: 21 391 74 78